



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (DA SRA. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para definir a competência para regulamentação da matéria e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. O sistema previsto no caput atuará em articulação com os Estados e com o Distrito Federal, que têm competência concorrente para exercer a capacidade regulamentar conforme estabelecido nesta Lei.

.....

Art. 4º-A. Os critérios para aquisição de armas de fogo de uso permitido, previsto no art. 4º desta Lei, poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.



\* C D 2 3 1 0 9 0 9 6 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º-A. Os critérios para emissão, renovação, manutenção e cancelamento do certificado de Registro de Arma de Fogo, previsto no art. 5º desta Lei, poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.

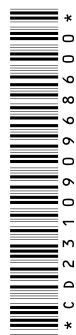
Art. 5º-B. O certificado de Registro de Arma de Fogo emitido com base nos critérios do art. 4º-A terão validade somente no âmbito da Unidade da Federação que editou a regulamentação.

Art. 8º .....

§ 1º Os critérios previstos no art. 8º desta Lei poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

§2º Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.

Art. 11-A. Ato do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal poderá instituir a cobrança de taxas pela prestação de serviços decorrente do exercício das competências estabelecidas no arts. 1º, parágrafo único, 4º-A, 5º-A e 8º, §1º e §2º.” (NR)



\* C D 2 3 1 0 9 0 9 6 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de vasta diversidade socioeconômica e cultural, abrangendo realidades distintas em suas diferentes regiões. As necessidades e desafios relacionados à posse de armas podem variar significativamente de acordo com a realidade local.

A medida dará maior flexibilidade para a adaptação das políticas de segurança pública. Dessa forma, os Estados e o Distrito Federal podem responder de forma mais ágil às mudanças nas taxas de criminalidade e aos desafios emergentes, sem depender exclusivamente de reformas legislativas a nível nacional.

Destaca-se que a diversidade de realidades normativas em cada uma das unidades da federação abre espaço para a experimentação controlada de diferentes abordagens. Isso possibilita a análise dos resultados obtidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, e poderá criar um ambiente propício para a identificação das melhores práticas, promovendo um aprendizado mútuo e contínuo.

O princípio do federalismo pressupõe a divisão de competências entre os níveis de governo, de modo a evitar a concentração excessiva de poder. No entanto, a nossa realidade é muito distante disso, ao contrário. Permitir o poder regulamentar aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito de sua territorialidade está em consonância com esse princípio, reforçando a importância da autonomia estadual e da cooperação entre os entes federativos.

Finalmente, destaca-se que não se fala em delegação de competência para legislar, que continuará com a União, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal somente quanto à regulamentação infralegal.



\* C D 2 3 1 0 9 0 9 6 8 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA**

**NOVO/SP**

Apresentação: 06/09/2023 17:22:21.253 - Mesa

PL n.4373/2023



\* C D 2 3 1 0 9 0 9 6 8 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231090968600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura